



## ATA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Referência:** Processo Licitatório nº 14/2024

**Modalidade:** Pregão Eletrônico nº 6/2024

**Objeto:** aquisição de materiais, equipamentos e mobiliários para os centros de educação infantil, conforme resolução SEGOV nº012, 19 de abril de 2023, indicação de emenda parlamentar nº 117.581 e resolução SEGOV nº786, 04 de dezembro de 2020, indicação de emenda parlamentar nº 58.496, na modalidade transferência especial, a pedido da secretaria municipal de educação e esportes.

**Interessados:** **MUNICÍPIO DE FORMIGA / JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA/ ORISVALDO SILVA JUNIOR**

### I - RELATÓRIO

Às 08:31:55 horas do dia 15 de Abril de 2024 reuniram-se no site [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br), a Pregoeira Ana Paula Cunha e respectivos membros da Equipe de Apoio, com a finalidade de realizar todos os procedimentos relativos ao referido pregão eletrônico. Nesta data, após realizados os procedimentos pertinentes da sessão, foi necessário suspender a sessão para o cumprimento dos prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. No dia 02 de maio de 2024 a sessão foi reaberta e houve a manifestação de interesse de interpor recurso pela empresa **JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA** para o item **03** e diante disso, a sessão foi suspensa para cumprimento dos prazos exigidos em lei. Aos 02 de maio de 2024 a referida empresa encaminhou sua peça recursal via plataforma.

Diante disso, aos 8 de maio de 2024 a empresa **ORISVALDO SILVA JUNIOR** encaminhou também pela plataforma, documento informando a dispensa de não apresentação de contrarrazão, tendo em vista o pedido de desclassificação de sua proposta que será explanado a frente.

É o relatório. Passamos a decidir.



Administração com Responsabilidade

Prefeitura de  
**Formiga**

**MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG**

**Diretoria de Compras Públicas**

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA -

MG

TELEFONE: (037) 3329 1844

- 3329 1843

CEP 35570-148

EMAIL: [licitcompras@yahoo.com.br](mailto:licitcompras@yahoo.com.br)

## II – PRELIMINARES

### Da Tempestividade

Versa a Lei Nacional nº lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em seu art. 165 que dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata (Artigo 165, I) bem como, o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso (Artigo 165, § 4º). Portanto, todos os prazos para o processo em tela, foram cumpridos na forma da lei.

## III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA

Aos 02 de maio de 2024 a recorrente JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA apresentou sua peça recursal, alegando, em resumo, que *“a empresa ORISVALDO SILVA JUNIOR CNPJ 11.169.061/0001-01, habilitada e declarada vencedora do certame no item 3, apresentou o Carrinho de bebê modelo SUPREMO da Marca STILLO que é um produto incompatível e inferior ao requisitado no termo de referência”*

Complementa que *“apesar da falta de manual/ catálogo, pelo site de grandes varejistas, conseguimos identificar que o modelo ofertado não possui BANDEJA REMOVÍVEL COM PORTA COPO”* e anexou foto e vídeo do referido produto identificado na internet.

Por fim, solicita *“gentilmente que seja revisto o ato que deu ensejo a habilitação da empresa ABMAC COMERCIO LTDA e que ela seja desclassificada em definitivo deste Pregão Eletrônico”*. Cabe ressaltar que o nome correto da empresa vencedora do item 03 é ORISVALDO SILVA JUNIOR CNPJ 11.169.061/0001-01.

## IV- DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA ORISVALDO SILVA JUNIOR – ME

Aos 8 de maio de 2024 a empresa **ORISVALDO SILVA JUNIOR – ME** encaminhou via plataforma documento solicitando a desclassificação de sua proposta, declarando que *“nossa intenção em não apresentar contrarrazão para o recurso manifestado pelo licitante JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA para o item 03 do referido pregão, tendo em vista que*



*realmente não nos atentamos à característica citada no recurso, que deveria conter no produto em questão e que realmente não consta no produto que oferecemos em nossa proposta. Diante do exposto, pedimos a desclassificação de nossa proposta e nos desculpamos pelo equívoco”.*

Posto isso, passa-se a análise de mérito.

## V- DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório do certame, sob o qual a lei 14.133/21 dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O instrumento editalício do Processo Licitatório nº 14/2024, Pregão nº 6/2024, é claro em seus dizeres sobre as características demandadas pelo município em seu item 3, a saber:

Item 03: Carrinho de bebê, tipo berço-passeio, indicado para crianças de até 15 kg, encosto regulável em no mínimo 4 posições, cabo reversível, cinto de segurança ajustável de 5 pontos, **bandeja removível com porta copo**, cesto porta-objetos, rodas dianteiras giratórias com travas, rodas traseiras com freios, capota retrátil confeccionada em tecido emborrachado. Acolchoado em tecido removível e lavável dupla face. Certificado pelo INMETRO. Cores neutras.



Diante disso, faz-se mister versar sobre o princípio da **Vinculação ao Edital Convocatório**. Em comentário a previsão do referido princípio, o Ronny Charles Lopes de Torres destaca:

*“Em função de tal princípio, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia”<sup>1</sup>*

Assim, o edital convocatório, ao cumprir todas as legalidades, não deve o agente público e nem o particular fugir do seu regramento sob pena de alcançar atos ilegais, ferindo a isonomia e impessoalidade dos procedimentos licitatórios.

O Tribunal de Contas da União proferiu entendimentos acerca do Princípio em tela:

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: "3. O caso em espécie não cuida da corriqueira situação vivenciada neste Corte, quando o edital prevê mais do que diz a lei em sentido largo, ocorrendo o reverso: as regras do certame exigiram menos do que dispunha a legislação. 4. **Se o edital dizia menos do que a lei, mas não exatamente o contrário, deve ser prestigiado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório**, o qual também reforça a confiança legítima que o administrado mantinha em relação à Administração. 5. Hipótese em que o impetrante acostou com a inicial uma sequência de certificados de cursos voltados à prática de técnico em informática, todos de nível médio, inclusive constando curso de 180 (cento e oitenta) horas ministrado por órgão oficial, pelo que atendido o requisito do edital. (STJ, AgInt no RMS 41.507/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, Dje 06/04/2021). (GRIFO NOSSO).

Em sentido harmônico ao apresentado, vem o Tribunal de Contas de Minas Gerais manifestar quanto a importância do cumprimento das normas estabelecidas no edital convocatório, a saber:

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. OBRA PÚBLICA. NÃO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PELA LICITANTE. **VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.1.O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o cumprimento das normas e das condições editalícias previamente estabelecidas**, em proteção à segurança jurídica, à competitividade e à isonomia.2.Ultimado o devido processo legal, a constatação de inocorrência das irregularidades indicadas em processo licitatório enseja o julgamento pela improcedência dos apontamentos, com a adoção das providências regimentais cabíveis e o arquivamento dos autos. RELATOR CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. NATUREZA: DENÚNCIA. NÚMERO: 1101743. PRIMEIRA CÂMARA – 16/11/2021. (GRIFO NOSSO).

<sup>1</sup> Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações Públicas comentada / Ronny Charles Lopes de Torres. – 12.ed. ver., ampl. E atual. – São Paulo: Ed. Juspodivm,2021.



Assim, as alegações apresentadas pela recorrente, devem prosperar, uma vez que, o carrinho de bebê modelo SUPREMO da Marca STILLO não atende em sua totalidade o exigido no instrumento convocatório. Fato este que pode ser facilmente verificado em consulta via internet em lojas varejistas que fornecem tal produto, conforme pesquisa abaixo:

Fonte 1 –

Magazine Luiza - [https://www.magazineluiza.com.br/carrinho-de-bebe-stillo-supremo-4-rodas-0-a15kg/p/227640200/bb/crrb/?&seller\\_id=magazineluiza&utm\\_source=google&utm\\_medium=pla&utm\\_campaign=&partner\\_id=71192&gclid=CjwKCAjw9IayBhBJEiwAVuc3fsnFDRyUpNnbYv3djNkX-DfSwgtu6N7cFUikUwXjI\\_gYrmWBgbAaUBoCdSoQAvD\\_BwE](https://www.magazineluiza.com.br/carrinho-de-bebe-stillo-supremo-4-rodas-0-a15kg/p/227640200/bb/crrb/?&seller_id=magazineluiza&utm_source=google&utm_medium=pla&utm_campaign=&partner_id=71192&gclid=CjwKCAjw9IayBhBJEiwAVuc3fsnFDRyUpNnbYv3djNkX-DfSwgtu6N7cFUikUwXjI_gYrmWBgbAaUBoCdSoQAvD_BwE)

The screenshot shows the Magazine Luiza website interface. At the top, there's a navigation bar with 'SuperApp' and 'Frete Grátis' banners. Below that, a search bar and user account options are visible. The main content area features a product listing for a 'Carrinho de Bebê Stillo Supremo 4 Rodas - 0 a 15kg'. The product image is a black and grey stroller. To the right of the image, the price is listed as 'R\$ 427,49 no Pix' with a 5% discount. There are also buttons for 'COMPRAR AGORA' and 'ADICIONAR À SACOLA'. The bottom of the page shows a Windows taskbar with various application icons and the system clock.

magazineleuiza.com.br/carrinho-de-bebe-stillo-supremo-4-rodas-D-a-15kg.jp/227640200/bb/crb/?&seller\_id=magazineleuiza&utm\_source=goo&utm\_medium=pl&utm\_campaign=...  
 Suite Bahia Compras.gov.br EDITAL DE PREGAÇÃO Sociedade (cidade)...

**Carrinho de Bebê Stillo Supremo 4 Rodas - 0 a 15kg** **R\$ 427,49 no Pix**  
 ou ex de R\$ 75,00 no cartão

ADICIONAR À SACOLA

Volitar ao topo Descrição Completa Avaliação dos Clientes Formas de Pagamento

**Informações do Produto**

**Carrinho de Bebê Stillo Supremo 4 Rodas**  
 Passear com o bebê é uma delícia. Além de ser um momento divertido para o pequeno que começa a descobrir o mundo ao seu redor, os papais também aproveitam vendo a felicidade do filho. No entanto, carregar a criança sempre no colo acaba sendo cansativo e desconfortável, por isso, o ideal é ter um bom carrinho de bebê como o modelo Supremo da Stillo. Indicado para crianças recém-nascidas até 15kg, esse carrinho é ideal para aquele passeio no fim de tarde, pois é fácil de ser manuseado e leve de ser transportado. E para que seu filho fique ainda mais confortável, ele tem função berço, assim o pequeno pode tirar suas sonecas em qualquer lugar. Outro diferencial desse carrinho é o amplo cesto porta-objetos, a capota com visor e bolso e, claro, o assento e o encosto que são reclináveis. Ele possui quatro rodas, sendo as dianteiras duplas, freio e cinto de segurança para deixar o bebê protegido e uma lãrdia cor preto geo. O item é certificado pelo INMETRO.

Marca	Stillo
Referência	LS20158-NRR
Modelo	Supremo
Tipo de Carrinho	Passeio e berço
Rodas - Quantidade	4
Rodas - Tipo	Sim, frontal
Recursos	- Assento e encosto reclináveis - Cesto porta-objetos - Capota com visor e bolso - Acolchoado
Tipo de Fechamento	Envelope
Cinto de segurança - Tipo	Fixo
Cinto de segurança - Quantidade de pontos	5
Assento - Regulável	Sim

*[Handwritten signature]*

**Carrinho de Bebê Stillo Supremo 4 Rodas - 0 a 15kg**

**R\$ 427,49 no Pix**  
 ou 6x de R\$ 75,00 no cartão

Voluntar ao topo	Descrição Completa	Avaliação dos Clientes	Formas de Pagamento
Assento - Regulável	Sim		
Cinto de segurança - Proteção	Sim		
Rodas - Dupla	Sim		
Rodas - Freio	Sim		
Peso suportado	até 15 kgs		
Idade recomendada	Recém-nascido até 15kg		
Apelo para os pés	Sim		
INMETRO	O CAN-CPC.0205/18-2		
Dimensões do carrinho - Largura	96cm		
Dimensões do carrinho - Altura	51cm		
Dimensões do carrinho - Profundidade	67cm		
Dimensões do produto com embalagem - Altura	45cm		
Instruções de Limpeza	Não lavar. Limpar com pano úmido. Não alvejar. Não secar em tambor. Secagem natural. Não passar. Não limpar a seco		
Material	Revestimento: Poliéster. Estrutura: Ferro. Espuma: Poliuretano. Plástico: Polipropileno		
Cor	Preto Geo		
Peso do produto	8,2kg		
Peso do produto com embalagem	9kg		

*Handwritten signature*

**Condições valiosas no carne e na promissoria!  
Cod.47479905522**

Carrinho de Bebê Stillo Supremo 4 Rodas - 0 a 15kg

Passar com o bebê é uma delícia. Além de ser um momento divertido para o pequeno que começa a descobrir o mundo ao seu redor, os papais também aproveitam vendo a felicidade do filho. No entanto, carregar a criança sempre no colo acaba sendo cansativo e desconfortável, por isso, o ideal é ter um bom carrinho de bebê como o modelo Supremo da Stillo. Indicado para crianças recém-nascidas até 15kg, esse carrinho é ideal para aquele passeio no fim de tarde, pois é fácil de ser manuseado e leve de ser transportado. E para que seu filho fique ainda mais confortável, ele tem função berço, assim o pequeno pode tirar suas sonecas em qualquer lugar. Outro diferencial desse carrinho é o amplo cesto porta-objetos, a capota com visor e bolso e, claro, o assento e o encosto que são reclináveis. Ele possui quatro rodas, sendo as dianteiras duplas, feio e cinto de segurança para deixar o bebê protegido e uma linda cor preto geo. O item é certificado pelo INMETRO.

**Informações técnicas**

Marca Referência Modelo  
Stillo LS2058-NBR Supremo

**Tipo de carrinho**

Passieiro e berço

**Quantidade de rodas**

4

**Tipo de fechamento**

Envelope

**Recursos**

- Assento e encosto reclináveis - Cesto porta-objetos - Capota com visor e bolso - Acolchoado

**Peso suportado**

até 15 Kgs

**Idade recomendada**

Recém-nascido até 15kg

*Handwritten signature*



Peso suportado	até 15 Kgs
Idade recomendada	Recém-nascido até 15kg
Cor	Preto Ceo
Cinto de segurança	<p>Tipo</p> <p>Regulável</p> <p>Quantidade de pontos</p> <p>Fixo</p> <p>Sim</p> <p>5</p>
Assento	Regulável <p>Sim</p>
Rodas	<p>Giratória</p> <p>Dupla</p> <p>Freio</p> <p>Sim, frontal</p> <p>Sim</p> <p>Sim</p>
Apóio para os pés	Sim
Instruções de lavagem	Não lavar. Limpar com pano úmido. Não alvejar. Não secar em tambor. Secagem natural. Não passar. Não limpar a seco
Material	Revestimento: Poliéster. Estrutura: Ferro. Espuma: Poliuretano. Plástico: Polipropileno
INMETRO	OCCAN-CPC.0205/18-2
Peso aproximado	<p>Peso do produto</p> <p>Peso do produto com embalagem</p> <p>8,2kg</p> <p>8kg</p>
Dimensões do carrinho	<p>Largura</p> <p>Altura</p> <p>Profundidade</p> <p>96cm</p> <p>51cm</p> <p>67cm</p>

Conforme pesquisas acima, não consta o recurso “*bandeja removível com porta copo*” exigido no instrumento convocatório, o que comprova, de fato,

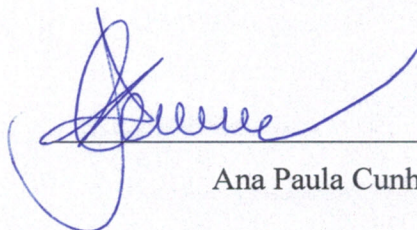


que o item não atende às condições editalícias. Importante ressaltar que até a empresa declarada então vencedora, assumiu que não se atentou a esta característica, e que o produto ofertado não atende ao exigido, pedindo então, sua desclassificação.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, visto que cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da legalidade e isonomia.

Ante todo o exposto esta Pregoeira, nomeada pela Portaria nº 5.498 de 06 de fevereiro de 2024, vislumbra elementos fáticos e/ou jurídicos para reforma de sua decisão quanto à habilitação da empresa **ORISVALDO SILVA JUNIOR – ME** para o item 03, opinando, no mérito por **DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa **JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA**, devendo assim, seus atos serem revistos com fundamento no artigo 53, da lei 9.784/1999, bem como no enunciado da Súmula 473 do Egrégio Superior Tribunal Federal, **INABILITANDO** a empresa **ORISVALDO SILVA JUNIOR – ME para o item 03.**

Formiga, 13 de maio de 2024.



---

Ana Paula Cunha